



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 216.914 - PE (2011/0202395-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : CLÉOBERSON CACHAMBÚ PAIN
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : SEVERINO CARLOS ROCHA DE ALMEIDA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIMES DE ESTELIONATO, EM CONTINUIDADE DELITIVA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA ORDEM ECONÔMICA. REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RÉU QUE PERMANECEU FORAGIDO DA JUSTIÇA DURANTE QUASE DE DOIS ANOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. As instâncias ordinárias indicaram ser necessária a manutenção da custódia, dada a contumácia delitiva do Paciente que supostamente praticou vários delitos de estelionato na venda de veículos, sendo, inclusive, processado em outros Estados da Federação pelo mesmo crime, além de responder a ações cíveis. Tais circunstâncias justificam a continuação da prisão preventiva, para a garantia da ordem pública e da ordem econômica.

2. Ademais, o fato de o Réu permanecer foragido, somente sendo capturado após quase 02 anos, demonstra concretamente a sua vontade de se furtrar a aplicação da lei penal e obstruir o regular andamento da instrução criminal, assinando-se que também teve a prisão preventiva decretada em outra ação penal.

3. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

4. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.
Brasília (DF), 21 de junho de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 216.914 - PE (2011/0202395-6)

IMPETRANTE : CLÉOBERSON CACHAMBÚ PAIN
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : SEVERINO CARLOS ROCHA DE ALMEIDA (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de SEVERINO CARLOS ROCHA DE ALMEIDA, contra acórdão denegatório proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (HC n.º 0006299-62.2011.8.17.0000).

Informam os autos que o ora Paciente foi denunciado pela suposta prática dos delitos dos arts. 171, *caput*, e 171, § 2.º, incisos II e VI, c.c. o art. 69, todos do Código Penal e, citado por edital, não atendeu ao chamamento judicial.

O Juízo da causa, então, em 19/08/2009, determinou a suspensão do feito e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal. Na ocasião, o Magistrado também decretou a prisão preventiva do Réu, ao fundamento de que ele respondia a outras três ações penais pelo mesmo delito.

O Paciente foi preso quase dois anos após a decretação da prisão no Estado de Santa Catarina, vindo a requerer a revogação da custódia. O Juízo processante, no entanto, indeferiu a pretensão sob a alegação de que novas informações indicavam que o Réu respondia a vários processos-crime e ações cíveis, inclusive em outros Estados da Federação (Bahia, Ceará e São Paulo), além de ter a prisão preventiva decretada em outra ação penal.

A Corte de Justiça, por sua vez, denegou a ordem de *habeas corpus* originária.

Daí o presente *writ*, no qual se sustenta, *ab initio*, que não estariam presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva. Alega-se, também, ser o Paciente portador de condições pessoais favoráveis. Pleiteia-se, assim, inclusive *in limine*, a revogação da constrição para que o Custodiado responda ao processo em liberdade.

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 34/35.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 43/45, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 258/263, opinando pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denegação da ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 216.914 - PE (2011/0202395-6)

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIMES DE ESTELIONATO, EM CONTINUIDADE DELITIVA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA ORDEM ECONÔMICA. REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RÉU QUE PERMANECEU FORAGIDO DA JUSTIÇA DURANTE QUASE DE DOIS ANOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

1. As instâncias ordinárias indicaram ser necessária a manutenção da custódia, dada a contumácia delitiva do Paciente que supostamente praticou vários delitos de estelionato na venda de veículos, sendo, inclusive, processado em outros Estados da Federação pelo mesmo crime, além de responder a ações cíveis. Tais circunstâncias justificam a continuação da prisão preventiva, para a garantia da ordem pública e da ordem econômica.

2. Ademais, o fato de o Réu permanecer foragido, somente sendo capturado após quase 02 anos, demonstra concretamente a sua vontade de se furtar a aplicação da lei penal e obstruir o regular andamento da instrução criminal, assinando-se que também teve a prisão preventiva decretada em outra ação penal.

3. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

4. *Habeas corpus* denegado.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

No caso, o ora Paciente foi denunciado pelo suposta prática dos delitos dos arts. 171, *caput*, e 171, § 2.º, incisos II e VI, c.c. o art. 69, todos do Código Penal e, citado por edital, não atendeu ao chamamento judicial. O Magistrado, então, suspendeu o processo e o prazo prescricional, além de decretar a prisão preventiva do Réu.

O Paciente foi preso quase dois anos após a decretação da prisão no Estado de Santa Catarina, vindo a requerer a revogação da custódia. O Juízo processante, no entanto, indeferiu a pretensão sob a alegação de que novas informações indicavam que o Réu respondia a vários processos-crime e ações cíveis, inclusive em outros Estados da Federação (Bahia, Ceará e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Paulo), além de ter a prisão preventiva decretada em outra ação penal.

Confira-se:

"[...]

A denúncia acusa o denunciado/requerente de ter incorrido nas penas dos Arts. 171, caput e 171 §2º incisos II e VI c/c art. 69 do Código Penal Brasileiro, por fatos ocorridos no ano de 2004.

Sem adentrar no mérito da denúncia, observo que no dia a peça acusatória foi recebida no dia 23 de novembro de 2011 (fl. 293) e, por duas vezes, a citação do réu não foi efetivada, conforme atestam certidões de fls. 315 e 331. Referidas certidões são oriundas de mandados de citação que tiveram como local da diligência o endereço informado pelo próprio réu quando ouvido pela autoridade policial (fl. 167). Tendo em vista que o réu não foi encontrado, foi determinada a sua citação editalícia (fl. 336 e 346). Posteriormente, foi suspenso o curso do prazo prescricional nos termos do art. 366 do C.P.P., ocasião em que foi decretada a sua prisão preventiva (fl. 348). Na ocasião, assim me posicionei:

'Analisando os autos, observo que o réu responde a outros três processos criminais além deste, são eles: Processo nº 001.1995.080634-0, distribuído para a 9ª Vara Criminal da Capital, cadastrado como estelionato; Processo nº 001.2006.001132-8, distribuído para a 12ª Vara Criminal da Capital, cadastrado como estelionato e o Processo nº 226.2006.05535-0, distribuído para a 1ª Vara Criminal da Comarca de Olinda, também cadastrado como estelionato. Pelo exposto acima, há indícios de que o denunciado possa ser um criminoso contumaz, atuando no ramo de venda de carros, causando prejuízos aos compradores e a empresas financiadoras de veículos. Além disso, na peça acusatória, consta a informação de que outras 11 (onze) vítimas registraram boletins de ocorrência tendo como autor do fato o denunciado dos autos (fl. 04). Não há dúvidas de que o réu representa risco para a ordem pública e econômica. Além do mais, todas as tentativas anteriores de citação foram frustradas (fls. 315 e 331), o que resultou na sua citação editalícia. Nestes casos, é facultado ao juiz decretar a prisão preventiva do réu, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, "Art. 366: Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. (Redação dada pela Lei nº 9.271, de 17.4.1996). Assim, tendo em vista preservar a ordem pública, a ordem econômica e a futura aplicação da lei penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE SEVERINO CARLOS ROCHA DE ALMEIDA, com base no art. 366 c/c art. 312, ambos do Código de Processo Penal'.

Cerca de dois anos após a decisão que decretou a suspensão do processo e a prisão preventiva chegou aos autos a notícia de que o réu foi preso no estado de Santa Catarina. Em face disto, é que foi formulado o pedido de revogação da prisão preventiva em análise.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contudo, entendo que não deve prosperar a pretensão do réu. Como visto, a sua prisão foi decretada como forma de garantir a ordem pública e a futura aplicação da lei penal.

Claramente se vê nos autos que há mais de cinco anos o réu tem nesta vara um processo criminal em aberto, sem que nunca tivesse comparecido ou constituído advogado. O que se observou foi justamente uma conduta tendente a se evadir do distrito de culpa, pois estava residindo no estado de Santa Catarina, ou seja, há milhares de quilômetros desta comarca do Recife. Além do mais, através de consulta ao sistema judwin verifiquei que há outros processos criminais em aberto, nesta comarca do Recife, também por crimes de estelionato, havendo, inclusive, um outro decreto de prisão preventiva em seu desfavor, oriundo da 12ª Vara Criminal da Capital, nos autos do processo de nº 0001132-37.2006.8.17.0001.

Também há nos autos documentos trazidos por uma pessoa que se diz vítima do réu, onde há relatos de ações penais e cíveis a que o requerente/denunciado responde nos Estados da Bahia e Ceará. De fato, consultando o 'site' do TJBA verifiquei que há o processo de nº 0013002-39.2011.805.0001 que tem como réu o ora requerente. Fora este, há inúmeras ações cíveis contra ele, tanto nas justiças estaduais de Pernambuco, Bahia e Ceará, bem como na Justiça Federal da Bahia. Por fim, foi juntado aos autos um ofício oriundo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Araraquara-SP, onde se solicita informações sobre este processo a fim de instruir os autos do processo de número 1389/2008, que tem como réu o requerente.

Portanto, somente nos autos deste processo tenho conhecimento de que o réu responde a processos criminais nos estados da Bahia e São Paulo, além de Pernambuco, fatos este que ratifica o entendimento exarado quando do decretei a sua prisão de que estamos diante de indícios que o denunciado é um criminoso contumaz que faz do crime o seu meio de vida. Além do mais, as suspeitas de que ele percorre o Brasil aplicando golpes demonstra o seu descaso com a justiça e o risco à futura aplicação da lei penal.

Logo, entendo que continuam presentes os requisitos e fundamentos necessários para a custódia preventiva do réu. Da mesma forma, por tudo que foi exposto, acredito que nenhuma das medidas preventivas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal terão serventia para impedir que o réu volte a incorrer em práticas delitivas.

Assim, pelo que foi exposto, e com respaldo no parecer do Ministério Público, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO RÉU SEVERINO CARLOS ROCHA DE ALMEIDA." (fls. 15/16)

O Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por sua vez, denegou a ordem de *habeas corpus* originária, pelos seguintes fundamentos:

"[...]

Analizando os autos, tenho que o argumento dos impetrantes não merece prosperar. Vejamos.

No despacho, juntado à fl. 43, a magistrada a quo, ao decretar a prisão preventiva do paciente, afirmou que ele responde a três outros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processos criminais, além daquele em trâmite naquela Comarca, todos pela prática de estelionato, havendo, portando, fundados indícios de que o denunciado é um criminoso contumaz na venda de carros. Asseverou ainda a nobre juíza que na exordial do Parquet consta a informação de que outras 11 pessoas registraram boletins de ocorrência, tendo como autor dos fatos o ora paciente. Outrossim, explanou que todas as tentativas de citação do paciente foram frustradas o que acarretou na citação por edital, não constituindo o réu advogado, não oferecendo defesa preliminar e nem comparecendo em juízo para declinar o seu endereço, o que deu ensejo à suspensão do processo de do prazo prescricional.

Ademais, a autoridade apontada coatora, em suas informações de estilo, explanou às fls. 41/42:

'(...). Cumpre-se informar à V. Exa. que o dito paciente foi denunciado nas penas dos Arts. 171, caput, e 171, § 2.º, incisos II e VI c/c art. 69 do Código Penal Brasileiro.

Conforme a peça acusatória, no mês de julho do ano de 2004, nesta cidade, a vítima Leandro César Pimentel Alves se dirigiu à loja ITFS comércio e Representações LTDA, de propriedade do denunciado/paciente, e lá comprou à vista o veículo Pólo Sedan, ano 2004, placa KID 5156. Ocorre que três meses após a compra o automóvel ainda estava no nome da empresa vendedora, tendo a vítima tomado conhecimento que o referido carro estava alienado ao Banco Bradesco. A vítima contactou o denunciado e este teria dado explicações evasivas, alegando que iria transferir o bem. Neste íterim, a vítima teria adquirido do réu outros dos veículos, porém, os mesmos permaneceram agregados à Lok Service Rent a Car, também de propriedade do acusado, o qual prometera a vítima a pagar o valor de R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais), relativo ao aluguel dos dois veículos comprados pela vítima. No mês de dezembro de 2004, o réu/paciente teria comprado da vítima um veículo anteriormente vendido por ele a mesma vítima, dando como pagamento 3 cheques em nome de uma empresa de propriedade da mãe do denunciado, cheques este que foram devolvidos por insuficiência de fundos. Também os cheques dados a vítima como forma de pagar os aluguéis dos carros foram devolvidos por falta de fundos, totalizando um prejuízo no valor de R\$ 22.885,00. Além desses fatos, narra a denúncia que durante o tempo em que os carros estavam alugados ao denunciado, ele, paciente, sugeriu a vítima que a mesma abrisse uma conta no Unibanco para facilitar os depósitos dos aluguéis dos carros. Nesta ocasião, o paciente entregou a vítima uma proposta de abertura de conta, a qual foi preenchida. Posteriormente, a vítima descobriu que em seu nome havia uma conta e que a mesma estaria sendo movimentada pelo denunciado, inclusive com recebimento de talonários, tendo o paciente acesso a senha e emitido vários cheques no total de 1.550,00, falsificando assinatura da vítima. Por fim, a peça acusatória relata que o carro Pólo permanece em poder da vítima, não sabendo o paradeiro dos outros dois veículos que estavam alugados ao réu. Há ainda a informação de que após a vítima prestar queixa, outras onze (11) pessoas compareceram à delegacia de estelionato para relatar golpes praticados pelo denunciado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A denúncia foi recebida e por duas vezes foi determinada a citação do réu e nas duas vezes não foi o paciente encontrado. Ante tal fato, determinou-se a citação por edital e, posteriormente, decretada a prisão preventiva do paciente.

Informo que há nos autos documento atravessado por uma suposta vítima do paciente onde são juntadas cópias de várias denúncias formuladas pelos Ministérios Públicos dos estados de São Paulo e da Bahia por crimes de Estelionato, além de várias outras ações cíveis de execução.

Quando do recebimento do presente pedido de informações o processo estava com vista ao M.P. sobre pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelo advogado que foi constituído pelo réu logo após a decretação de sua prisão preventiva por este juízo.

Da mesma forma, através de consulta ao sistema judwin do TJPE verifiquei que o réu tem prisão preventiva decretada pelo Juízo da 12ª Vara Criminal do Recife, nos autos do processo de nº 0001132-34.2006.8.17.0001. (...)'

Ora, diante desses esclarecimentos prestados pelo autoridade apontada coatora, constata-se que o paciente não sofre qualquer constrangimento ilegal, estando presentes os requisitos de cautelaridade disposto no art. 312 do CPP, encontrando-se o decreto construtivo devidamente fundamentado.

Além do mais, impende destacar que, consultando o andamento do processo originário, verifiquei que a autoridade apontada coatora, em recente decisão datada de 02/10/2011, analisando o pedido de revogação da prisão preventiva, indeferiu-o por entender continuam presentes os requisitos e fundamentos necessários para a custódia preventiva do réu e que nenhuma das medidas protetivas do art. 319 do CPP são suficientes para impedir que o réu volte a incorrer em práticas delitivas. Por fim, determinou a juíza a transferência do denunciado para este capital e designou o dia 27/09/2011 para realização da audiência de instrução e julgamento.

Dessa forma, tenho que não há qualquer constrangimento ilegal a ser sanado, pois a segregação do paciente reúne as condições disposta no art. 312 do CPP, encontrando-se de acordo com os preceitos legais.

Ante o exposto e em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, meu voto é pela denegação da ordem." (fls. 87/90; grifo no original)

Como se vê, ao contrário do alegado na impetração, constata-se que a prisão cautelar se encontra em consonância com os preceitos contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, mostrando-se suficientemente fundamentada a segregação.

Na espécie, as instâncias ordinárias indicaram ser necessária a manutenção da custódia, dada a contumácia delitiva do Paciente que supostamente praticou vários delitos de estelionato na venda de veículos, sendo, inclusive, processado em outros Estados da Federação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo mesmo crime, além de responder a ações cíveis. Tais circunstâncias justificam a continuação da prisão preventiva, para a garantia da ordem pública e da ordem econômica.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

"HABEAS CORPUS. ESTELIONATOS (EM CRIME CONTINUADO) E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA À REITERADA PRÁTICA FRAUDULENTA DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULOS. GOLPES VIABILIZADOS A PARTIR DE USO DE 'LARANJAS'. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Por força do princípio constitucional da presunção de inocência, as prisões de natureza cautelar – assim entendidas as que antecedem o trânsito em julgado da decisão condenatória – são medidas de índole excepcional, as quais somente podem ser decretadas (ou mantidas) caso venham acompanhadas de efetiva fundamentação.

2. No caso presente, apontou-se a existência de organizada quadrilha, dedicada à prática reiterada de golpes, que eram viabilizados a partir de uso de "laranjas". Essas pessoas cediam seus nomes para financiar a compra de veículos.

3. Os automóveis, posteriormente, eram comercializados por valores bem inferiores ao de mercado, pois não haveria o pagamento daqueles financiamentos.

4. De mais a mais, apura-se a existência de crimes conexos, que abrangeriam as condutas de tráfico de drogas, extorsão, falsificação de documento público e porte ilegal de arma. Assim, caracterizada a necessidade de garantia da ordem pública.

5. Ordem denegada." (HC 137.610/PE, 6.^a Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 22/03/2010.)

"CRIMINAL. RHC. ESTELIONATO. FRAUDE. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DO CRIME. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E ECONÔMICA. RÉU NÃO LOCALIZADO DURANTE AS INVESTIGAÇÕES. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

Não se vislumbra ilegalidade na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, tampouco no acórdão que a confirmou, se demonstrada a necessidade da custódia, atendendo-se aos termos do art. 312 do CPP e da jurisprudência dominante.

Justifica-se a manutenção da medida constritiva, se evidenciado que a custódia foi baseada também na gravidade do delito praticado e na garantia da ordem pública, notadamente da ordem econômica. Precedentes.

O fato de o paciente ter encerrado as atividades da empresa, sem comunicar onde poderia ser encontrado, pode motivar validamente a indigitada segregação cautelar, vez que revela a intenção do agente de se furtar à aplicação da lei penal.

Eventuais condições pessoais favoráveis não garantem o direito subjetivo à revogação da custódia, se esta se encontra amparada por outros elementos dos autos, como verificado in casu.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso desprovido." (RHC 15.645/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 10/05/2004.)

Ademais, o fato de o Réu permanecer foragido, somente sendo capturado após quase 02 anos, demonstra concretamente a sua vontade de se furtar a aplicação da lei penal e obstruir o regular andamento da instrução criminal, assinando-se que também teve a prisão preventiva decretada em outra ação penal.

Exemplificativamente:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR. RÉU QUE PERMANECEU FORAGIDO DA JUSTIÇA DURANTE MAIS DE DOIS ANOS, INOBTANTE TENHA SIDO OPORTUNIZADO PELO MAGISTRADO A POSSIBILIDADE DE SE APRESENTAR EM JUÍZO. A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR SOMENTE OCORREU QUANDO A DELIBERADA VONTADE DO RÉU DE SE AUSENTAR PASSOU A PREJUDICAR O BOM ANDAMENTO DA AÇÃO PENAL. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PRECEDENTES DO STJ.

1. O juízo processante, na hipótese, somente veio a decretar a custódia cautelar do paciente quando a deliberada ausência do réu nos atos processuais passou a prejudicar o bom andamento do processo-crime e demonstrar, efetivamente, que este pretendia se furtar da aplicação da lei penal, embora o magistrado, escorreitamente, tenha oportunizado ao réu o livre e voluntário comparecimento, o que, como visto, não ocorreu.

2. O fato de que o acusado permaneceu foragido, durante mais de 02 (dois) anos, em local incerto e desconhecido, desde a prática do crime, demonstra concretamente a sua vontade de se furtar da aplicação da lei penal e obstruir o regular andamento da instrução criminal.

3. Precedentes do STJ.

4. *Ordem denegada.*" (HC 57.453/CE, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 01/08/2006.)

Por fim, *"as condições pessoais favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a decretação da segregação antecipada, existindo nos autos elementos capazes de autorizar a adoção da providência extrema"* (HC 142.534/ES, 6.^a Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 09/08/2010).

Ante o exposto, DENEGO A ORDEM de *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0202395-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 216.914 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 120040328580 120051257344 1257343720058170001 1546121320018260000 2399819
62996220118170000

EM MESA

JULGADO: 21/06/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CLÉOBERSON CACHAMBÚ PAIN

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PACIENTE : SEVERINO CARLOS ROCHA DE ALMEIDA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.